



**PROJETO DE LEI Nº de 2024.**  
(Deputado Pompeo de Mattos)

Altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, para autorizar o remanejamento de eventuais saldos do Fundo de Habitação de Interesse Social por meio de processo simplificado de aditamento contratual entre o ente federativo e o agente operador do FNHIS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, para autorizar o remanejamento de eventuais saldos do Fundo de Habitação de Interesse Social por meio de processo simplificado de aditamento contratual entre o ente federativo e o agente operador do FNHIS.

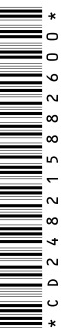
Art. 2º A Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.....

§ 8º Eventuais saldos do Fundo de Habitação de Interesse Social poderão ser utilizados para a realização de obras e serviços a elas vinculados que não constem do contrato ou termo de repasse original, desde que compatíveis com o Plano Habitacional de Interesse Social e aprovadas pelo agente operador do FNHIS em processo simplificado de aditamento contratual.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





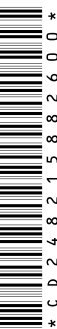
## JUSTIFICATIVA

A Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, em seu art. 12, estabelece que os recursos do Fundo serão aplicados de forma descentralizada, por intermédio dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Para receber os recursos, esses entes federados devem criar Fundo próprio de Habitação de Interesse Social, apresentar Plano Habitacional de Interesse Social e firmar termo de adesão ao FNHIS, conforme incisos I, III e IV do referido artigo. O Plano Habitacional deve conter um conjunto articulado de diretrizes, objetivos, metas, ações e indicadores que guiarão os investimentos realizados a partir do FNHIS.

Todavia, a realidade local por vezes implica na mudança de planos e em um necessário reordenamento das ações. Por vezes, os recursos destinados a um Plano inicial são melhor racionalizados e há economia, outras vezes, metas iniciais devem ser abandonadas em virtude de questões supervenientes, de modo que sobram saldos nos Fundos locais de habitação social. Esses recursos, já disponibilizados para obras habitacionais, devem cumprir sua função e não devem permanecer parados na instituição bancária, nem ser devolvidos sem que se busque uma alternativa.

Nesse sentido, apresentamos esta proposição, que busca incluir na lei a previsão de remanejamento de saldos. Entendemos que os recursos não podem perder sua vinculação com a habitação social, portanto devem ser compatíveis com o Plano Habitacional de Interesse Social, e o processo deve ser simplificado e desburocratizado.

A alteração que pretendemos para a Lei 11.124/2005 é a inclusão de um parágrafo em seu art. 12, que abre a possibilidade de uso para eventuais saldos. O mesmo dispositivo exige a compatibilidade com o Plano Habitacional e determina que o processo de aditamento contratual seja simplificado e ocorra no âmbito do agente operador. Permitir que a Prefeitura e a Caixa resolvam a questão dará agilidade aos procedimentos. Ademais, a proximidade entre os interessados facilitará a análise, evitando travamentos que certamente ocorreriam se o aditamento precisasse de outras instâncias de consulta ou deliberação.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares a esta  
Proposição Legislativa.

Brasília, de maio de 2024.

**POMPEO DE MATTOS**  
DEPUTADO FEDERAL  
PDT- RS

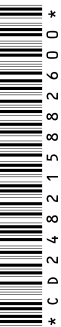
Apresentação: 22/05/2024 16:36:35.083 - MESA

PL n.2003/2024



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes  
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248215882600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos



\* C D 2 4 8 2 1 5 8 8 2 6 0 0 \*